



## AO JUÍZO DA 70ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - PARTIDO LIBERAL - PL - CANDIDATURAS FICTÍCIAS - DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - PADRONIZAÇÃO DE GASTOS - VOTAÇÃO INEXPRESSIVA - PADRONIZAÇÃO NAS DESPESAS - PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO, CASSAÇÃO DO DRAP E NULIDADE DOS VOTOS - INELEGIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - POSSÍVEL DANO IRREPARÁVEL À INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/PB**, inscrito no CNPJ nº 40.975.922/0001-39, com sede na Rua Álvaro de Carvalho, nº 195, Bairro Tambauzinho, João Pessoa/PB, CEP 58042-010, devidamente registrado na Justiça Eleitoral, por seu presidente, **MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 352.871.100-06, vem, respeitosamente, propor a presente:

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

**em face do PARTIDO LIBERAL - PL**, Diretório Municipal de João Pessoa/PB, representado por seu presidente, **GILBERTO GOMES DA SILVA**, inscrito no CPF nº 071.745.994-27, bem como dos candidatos registrados para o pleito municipal de 2024, entre eles **ALEXANDRE INOCÊNCIO DE SOUSA**, CPF 075.845.614-03, **ALISSON NOVAIS DE PAULA**, CPF 056.436.174-71, **ARLISSON BARBOSA DE OLIVEIRA** CPF 058.667.954-50, **BOILEAU DANTAS WANDERLEY NETO**, CPF 299.223.724-87, **CAIO MÁRCIO ÂNGELO DE SOUSA**, CPF 733.731.684-49, **CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS**, CPF 930.896.354-53, **DANILO SANTIAGO BELTRÃO**, CPF 071.202.184-17, **DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO**, CPF 069.873.974-49, **EDER CAXIAS DE MENESES MAIA**, CPF 010.468.624-30, **EMANUEL NERY NASCIMENTO SILVA**, CPF 089.867.764-56, **EVANDRO FARIAS DE LIMA**, CPF 020.511.744-90, **FÁBIO NOBREGA LOPES**, CPF 007.817.054-01, **FRANKLIN DELANO DE MEDEIROS**, CPF 869.180.014-34, **JAYME FÉLIX CARDOSO NETO**, CPF 700.783.554-60, **JOSIAS MENDES DE OLIVEIRA**, CPF 789.121.724-68, **MARCONE GOMES TAVARES**, CPF 379.832.964-87,

**ALINE ROSA DA SILVA**, CPF 061.931.524-58, **RUI DA SILVA NÓBREGA**, CPF 046.623.634-46, **SOSTENI DOS SANTOS BEZERRA**, CPF 486.636.894-20, **WILLAMES CÂNDIDO MACIEL**, CPF 611.948.754-91, **ANA CLÁUDIA LUIZ GONZAGA**, CPF 059.508.604-70, **DARCILENE XAVIER FERREIRA DE FRANÇA**, CPF 032.067.544-02, **ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA**, CPF 049.979.114-29, **HELOÍSA MARIA LIRA TAVARES**, CPF 113.345.014-83, **JESSYCA LUANA PAULINO GONÇALVES**, CPF 088.613.814-05, **JOSINEIDE CASTRO LIMA**, CPF 714.798.724-15, **MARGARETH SOARES DE OLIVEIRA**, CPF 821.735.325-53, **MELCA FARIAS VIEIRA** CPF 753.305.714-72, **MICHELY PATRICK FARINA**, CPF 014.425.169-84 e **SAMARA SUASSUNA DE SOUSA**, CPF 049.255.814-06, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## 1. DA ADMISSIBILIDADE

### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A ação é tempestiva, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece como limite o prazo anterior à diplomação dos eleitos para a proposição de ações eleitorais. Considerando que as irregularidades apontadas foram identificadas durante a análise das prestações de contas e demais documentos relacionados ao pleito de 2024, a presente ação foi ajuizada em momento oportuno, ainda dentro do prazo legal para o questionamento judicial de abusos e fraudes que comprometam a legitimidade do processo eleitoral.

Em relação ao caso concreto, é o entendimento sedimentado pela jurisprudência do TSE que o termo final para ajuizamento da AIJE deve ser fixado na data da diplomação dos eleitos, prazo este já previsto no art. 30-A da Lei das Eleições para ilícitos relativos à arrecadação e gastos de recursos.<sup>1</sup> Portanto, fica demonstrado que a presente ação foi proposta dentro do prazo legalmente previsto, de forma a assegurar que a fraude à cota de gênero seja analisada e corrigida em tempo hábil, preservando a legitimidade do pleito.

### 1.2. DA COMPETÊNCIA

O juízo eleitoral desta 64ª Zona Eleitoral de João Pessoa é competente para processar e julgar a presente ação, conforme disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. A competência territorial é definida pelo local onde ocorreram os fatos que dão suporte à ação, que dizem respeito ao pleito municipal de João Pessoa. Assim, cabe a este juízo zelar pela lisura do processo eleitoral e pela observância dos preceitos legais aplicáveis.

### 1.3. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/PB, autor da presente ação, possui legitimidade ativa para propor esta investigação, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que confere a partidos políticos, coligações e candidatos a

<sup>1</sup> Nesse sentido: AREspe 0600994-58/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 28/4/2023.

prerrogativa de buscar a apuração de abusos de poder econômico, político e outras irregularidades que comprometam a igualdade de condições entre os concorrentes no pleito.

Ademais, cumpre ressaltar que mesmo partidos políticos que não tenham participado das eleições em que ocorreram os ilícitos são legitimados para propor uma AIJE<sup>2</sup>. No caso concreto, ressalte-se ainda o interesse processual, eis que eventual nulidade das candidaturas reverberará no recálculo dos quocientes eleitorais, de tal forma que a agremiação requerente tem potencial de favorecimento com o prosseguimento do pleito.

Dessa forma, resta demonstrada a legitimidade e o interesse de agir do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para figurar como autor da presente demanda, uma vez que a prática denunciada compromete diretamente os objetivos da legislação eleitoral e o equilíbrio democrático.

#### 1.4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

São legítimos para figurar no polo passivo desta ação o PARTIDO LIBERAL – PL, na qualidade de responsável pelas candidaturas apontadas como fictícias, representado por seu presidente, GILBERTO GOMES DA SILVA, inscrito no CPF 071.745.994-27, e todos os candidatos registrados pelo partido para o pleito de 2024, incluindo HELOÍSA MARIA LIRA TAVARES, JESSYCA LUANA PAULINO GONÇALVES, ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA e demais integrantes da nominata mencionada nos documentos anexados.

A responsabilidade das partes decorre da necessidade de apuração de sua participação direta ou indireta na prática das irregularidades denunciadas, especialmente no que tange ao cumprimento formal e fraudulento da cota de gênero, com graves prejuízos à isonomia eleitoral.

## 2. DOS FATOS

### 2.1 DA CANDIDATURA DE ELAINE SOUZA

#### 2.1.a. *Indícios e Análise Detalhada*

A candidatura de Elaine Souza nas eleições de 2024 para o cargo de vereadora em João Pessoa pelo Partido Liberal (PL) apresenta elementos claros de uma possível candidatura laranja. Essa prática, que frequentemente é utilizada para simular o cumprimento de cotas de gênero ou para desviar recursos públicos, ganha relevância neste caso devido à grande discrepância entre o montante financeiro recebido e o resultado eleitoral alcançado. Elaine Souza foi beneficiada com R\$ 125.000,00 provenientes exclusivamente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contudo, obteve apenas 89 votos, o que levanta suspeitas quanto à autenticidade de sua candidatura e à destinação dos recursos.

---

<sup>2</sup> RESPE n.º 26.012, rel. Min. José Delgado, DE 29.6.2006.

### 2.1.b. Perfil da Candidata e Recursos Recebidos

Apesar do montante recebido, a ausência de resultados efetivos, como maior visibilidade eleitoral ou quantidade significativa de votos, demonstra que os recursos não foram aplicados de maneira proporcional às necessidades de uma candidatura competitiva, o que resta ilustrado pelos dados da tabela abaixo:

Cargo	Vereadora
Município	João Pessoa - PB
Partido	PL
Recursos Recebidos (FEFC)	R\$ 125.000,00
Total de Votos	89
Total de Despesas Contratadas	R\$ 124.999,72
Sobras de Campanha	R\$ 0,28

### 2.1.c. Uso dos Recursos Públicos

A análise da prestação de contas aponta para uma concentração significativa de despesas em serviços de terceiros, como marketing digital, advocacia e contabilidade. As despesas foram assim distribuídas:

Categoria de Despesa	Valor Declarado	Percentual do Total
Marketing Digital	R\$ 20.000,00	16%
Advocacia	R\$ 12.500,00	10%
Contabilidade	R\$ 6.250,00	5%
Combustíveis e Transporte	R\$ 638,97	0,50%
Materiais Gráficos e Impressos	R\$ 3.560,00	2,80%

Grande parte do valor foi destinada a empresas e pessoas físicas, muitas vezes sem detalhamento suficiente sobre os serviços realizados. Isso dificulta a comprovação de que tais despesas tenham sido efetivamente aplicadas na promoção da candidatura.

### 2.1.d. Indícios de Candidatura Laranja

Os indícios de que Elaine Souza foi utilizada como candidata laranja são robustos. Primeiramente, a ausência de atividades eleitorais significativas, como comícios, panfletagens e eventos públicos, chama a atenção, especialmente quando contrastada com o alto valor investido

em marketing e advocacia. Não há registros de presença significativa nas redes sociais, o que reforça a falta de esforços concretos para se promover como candidata.

Além disso, a pulverização dos valores em contratos menores com pessoas físicas e jurídicas, muitas vezes sem detalhamento específico, sugere uma tentativa de dificultar o rastreamento dos recursos. Essa prática, associada à baixa visibilidade da campanha, aponta para uma possível utilização da candidatura como instrumento para desvio de recursos públicos.

## 2.2 DA CANDIDATURA DE HELO TAVARES

A candidatura de Helo Tavares nas eleições de 2024 para o cargo de vereadora em João Pessoa pelo Partido Liberal (PL) apresenta evidências robustas de irregularidades que caracterizam uma possível candidatura laranja. O grande volume de recursos recebidos, associado à ausência de atividades eleitorais significativas e ao uso fragmentado dos recursos, levanta sérias suspeitas sobre a autenticidade de sua candidatura e a destinação dos valores públicos utilizados.

### 2.2.a. Recebimento e Uso dos Recursos

Helo Tavares foi beneficiada com R\$ 125.000,00 provenientes exclusivamente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Esses recursos foram alocados em diversas categorias de despesa, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Categoria</b>	<b>Valor Declarado (R\$)</b>	<b>Percentual do Total</b>
Marketing Digital	R\$ 22.000,00	18%
Advocacia	R\$ 12.500,00	10%
Contabilidade	R\$ 6.250,00	5%
Mobilização de Rua	R\$ 27.196,96	22%
Publicidade e Impressos	R\$ 3.560,00	3%

Apesar da diversidade de despesas declaradas, a análise dos documentos aponta que muitos serviços contratados não foram efetivamente realizados. Grande parte dos recursos foi destinada a contratos com pessoas físicas e jurídicas sem comprovação de execução prática, especialmente nas áreas de marketing digital e mobilização de rua.

### 2.2.b. Contratação de Militância de Rua

Cumprido ressaltar que um dos pontos críticos da prestação de contas foi o registro de contratação de 15 militantes para atuar em atividades de rua, com valores totais de R\$ 27.196,96. No entanto, as evidências indicam que essas pessoas não desempenharam as funções descritas

na prestação de contas. Depoimentos preliminares revelam que muitos dos contratados desconheciam a candidata ou estavam envolvidos em campanhas de outros candidatos.

Além disso, a fragmentação dos valores em contratos individuais, muitas vezes sem detalhamento suficiente, sugere uma tentativa de dificultar a rastreabilidade do uso dos recursos. A ausência de eventos públicos, panfletagens ou mobilizações eleitorais reforça a conclusão de que essas contratações foram apenas formais, sem vínculo real com a campanha.

### *2.2.c. Vínculos Suspeitos do Coordenador Financeiro*

Rodrigo do Nascimento Alves, coordenador financeiro da campanha, recebeu R\$ 8.000,00 como pagamento por serviços administrativos. Contudo, foi identificado promovendo outro candidato em redes sociais, comprometendo sua imparcialidade e levantando dúvidas sobre a gestão dos recursos de campanha. Ademais, Rodrigo não registrou voto em sua seção eleitoral, demonstrando baixo comprometimento com a candidatura de Helo Tavares.

A tabela abaixo ilustra as principais contratações e as irregularidades associadas:

<b>Nome/Empresa Contratada</b>	<b>Valor Recebido (R\$)</b>	<b>Função Declarada</b>	<b>Irregularidade Observada</b>
Rodrigo do Nascimento Alves	R\$ 8.000,00	Coordenador Financeiro	Envolvimento com outra campanha
Anderson Ray Marketing Digital LTDA	R\$ 22.000,00	Marketing Digital	Produção digital incompatível
Contabil Escritório de Contabilidade	R\$ 6.250,00	Serviços Contábeis	Serviços insuficientemente detalhados

### *2.2.d. Ausência de Atividades Eleitorais*

A candidatura de Helo Tavares não apresentou nenhuma atividade eleitoral significativa que justificasse o elevado volume de recursos gastos. Não houve registros de comícios, eventos públicos ou mesmo distribuição de materiais gráficos em escala relevante. O gasto de R\$ 22.000,00 com marketing digital, por exemplo, não gerou impacto visível nas redes sociais da candidata, que permaneceram com engajamento mínimo durante o período eleitoral.

Os materiais gráficos, limitados a R\$ 3.560,00, são insuficientes para justificar uma campanha que deveria atingir uma base eleitoral ampla. A desconexão entre os valores recebidos e os resultados efetivos da campanha aponta para o desvio de finalidade no uso dos recursos.

## 2.3 DA CANDIDATURA DE JESSYCA LUANA

### 2.3.a. Indícios e Fundamentação

A candidatura de Jessyca Luana, concorrendo ao cargo de vereadora em João Pessoa pelo Partido Liberal (PL) nas eleições de 2024, apresenta elementos concretos de irregularidades que configuram uma candidatura fictícia. Apesar de ter recebido um significativo volume de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não houve impacto eleitoral proporcional, atividades de campanha significativas ou comprovação da utilização efetiva dos recursos.

### 2.3.b. Recebimento e Alocação dos Recursos

Jessyca Luana recebeu R\$ 125.000,00 exclusivamente do FEFC, conforme extratos bancários e documentos de prestação de contas. Contudo, a análise das despesas contratadas demonstra uma desconexão entre os valores recebidos e os resultados apresentados. A tabela abaixo ilustra a distribuição de alguns dos gastos declarados:

Categoria	Valor Declarado (R\$)	Percentual do Total
Marketing Digital	R\$ 23.500,00	19%
Advocacia	R\$ 12.500,00	10%
Coordenação Geral	R\$ 10.000,00	8%
Mobilização de Rua	R\$ 19.771,68	16%
Contabilidade	R\$ 6.250,00	5%
Publicidade e Materiais Gráficos	R\$ 3.560,00	3%

Embora os valores sejam expressivos, não há comprovação suficiente de que os serviços declarados foram efetivamente realizados ou tiveram impacto significativo na campanha.

### 2.3.c. Irregularidades nas Contratações

A prestação de contas de Jessyca Luana revelou diversas contratações irregulares, sendo algumas delas associadas diretamente a outras campanhas eleitorais. Os casos mais destacados incluem:

1. **Daniel Gomes Lopes Neto**, contratado como coordenador geral por R\$ 10.000,00, foi identificado atuando politicamente para outro candidato, demonstrando evidente desvinculação com a campanha de Jessyca Luana.

2. **Gustavo Queiroz Silva de Oliveira**, contratado como motorista por R\$ 9.500,00, também esteve envolvido em atividades eleitorais de outro candidato, sem qualquer atuação documentada em benefício da campanha de Jessyca Luana.
3. **Eriobaldo dos Santos Barbosa e Katia Kelly Pereira da Silva**, contratados para atividades de militância de rua, foram fotografados promovendo outra candidatura em redes sociais, evidenciando que não desempenharam as funções para as quais foram contratados.

Essas situações demonstram a utilização de recursos do FEFC para finalidades diversas das previstas, configurando desvio de finalidade e fraude.

Nome/Empresa Contratada	Valor Recebido (R\$)	Função Declarada
Daniel Gomes Lopes Neto	R\$ 10.000,00	Coordenador Geral
Gustavo Queiroz Silva de Oliveira	R\$ 9.500,00	Motorista
Eriobaldo dos Santos Barbosa	R\$ 2.471,46	Militância de Rua
Katia Kelly Pereira da Silva	R\$ 2.471,46	Militância de Rua
Anderson Ray Marketing Digital LTDA	R\$ 23.500,00	Marketing Digital

### *2.3.d. Fragmentação de Contratos e Ausência de Resultados*

A análise das contratações evidencia a fragmentação dos contratos, dificultando a fiscalização e o rastreamento dos valores utilizados. Além disso, o impacto eleitoral da candidatura foi nulo, com ausência de engajamento significativo nas redes sociais, eventos públicos ou distribuição de materiais gráficos em quantidade relevante.

O gasto de R\$ 23.500,00 com marketing digital, por exemplo, não gerou impacto visível nas redes sociais da candidata, que exibiram baixa atividade e engajamento durante o período eleitoral. Os materiais impressos, limitados a R\$ 3.560,00, são insuficientes para justificar uma campanha que deveria alcançar uma base eleitoral ampla.

### *2.3.e. Ausência de Atividades Eleitorais*

Não foram registradas atividades eleitorais significativas realizadas por Jessyca Luana, como comícios, eventos públicos, panfletagens ou debates. O investimento declarado em mobilização de rua e marketing digital não se refletiu em ações concretas ou em um alcance significativo do eleitorado.



## 2.4 DO CONTEXTO ELEITORAL E DA COTA DE GÊNERO

A legislação eleitoral brasileira, em seu art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que cada partido ou coligação deve destinar pelo menos 30% e, no máximo, 70% das candidaturas de cada gênero. Essa norma visa promover a igualdade de gênero e ampliar a participação feminina na política. No entanto, a análise das candidaturas do Partido Liberal (PL) nas eleições de 2024 para o cargo de vereador em João Pessoa revela indícios claros de fraude à cota de gênero, evidenciada pela inclusão de candidaturas femininas fictícias.

### 2.4.a. Análise das Candidaturas Femininas

As candidaturas de Jessyca Luana, Elaine Souza e Helo Tavares, todas pelo Partido Liberal (PL), foram marcadas por resultados eleitorais insignificantes, apesar de terem recebido um volume expressivo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A tabela abaixo sintetiza os resultados eleitorais e os valores recebidos por essas candidatas:

Candidata	Votos Recebidos	Recursos Recebidos (FEFC)
Jessyca Luana	37	R\$ 125.000,00
Elaine Souza	89	R\$ 125.000,00
Helo Tavares	39	R\$ 125.000,00

As três candidatas, juntas, receberam **R\$ 375.000,00** do fundo eleitoral e obtiveram apenas **165 votos**. Esse padrão, além de evidenciar o mau uso dos recursos públicos, demonstra uma possível utilização dessas candidaturas como instrumento para cumprimento meramente formal da cota de gênero, sem comprometimento com a competitividade real dessas mulheres no pleito.

### 2.4.b. Impacto na Cota de Gênero

A exigência de 30% de candidaturas femininas foi formalmente atendida pelo PL. Contudo, a análise da competitividade eleitoral dessas candidatas evidencia que elas não participaram do pleito de forma efetiva. A ausência de engajamento eleitoral significativo e os baixos resultados alcançados indicam que essas candidaturas podem ter sido apresentadas apenas para atender à norma legal, violando o espírito da lei.

As candidatas femininas analisadas receberam volumes de recursos superiores a muitos dos candidatos masculinos que demonstraram maior competitividade eleitoral. Essa situação, além de configurar um possível desvio de finalidade no uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, desvirtua a função da cota de gênero como instrumento de inclusão política.

#### 2.4.c. Discrepância entre Recursos e Resultados

A tabela abaixo compara os resultados de votos e os valores recebidos pelas candidatas com questionáveis discrepâncias em relação a outros candidatos do mesmo partido:

CANDIDATO	VOTOS	VALOR RECEBIDO
ALEXANDRE INOCENCIO	1.845	R\$ 122.400,00
ALISSON NOVAIS	766	R\$ 110.000,00
ARLISSON OLIVEIRA	366	R\$ 90.000,00
BOILEAU WANDERLEY	281	R\$ 80.000,00
BOLSORETH	105	R\$ 125.000,00
CARLÃO PELO BEM	4.067	R\$ 111.600,00
CLAUDIA GONZAGA	429	R\$ 150.000,00
DANILO BELTRÃO	149	R\$ 80.000,00
DARCILENE XAVIER	204	R\$ 125.000,00
DURVAL PEREIRA	5.045	R\$ 110.000,00
EDER DA JAMPA	2.540	R\$ 100.000,00
<b>ELAINE SOUSA</b>	<b>89</b>	<b>R\$ 125.000,00</b>
EMANUEL NERY	1.246	R\$ 10.000,00
EVANDRO LIMA	156	R\$ 80.000,00
FABIO LOPES	4.951	R\$ 100.000,00
<b>HELO TAVARES</b>	<b>39</b>	<b>R\$ 125.000,00</b>
JAIME CARDOSO	1.115	R\$ 300.000,00
<b>JESSYCA LUANA</b>	<b>37</b>	<b>R\$ 125.000,00</b>
JOSIAS MENDES	62	R\$ 60.000,00
JOSY LIBRAS	1.234	R\$ 150.000,00
MELCA FARIAS	581	R\$ 150.000,00
MICHELY FARINA	716	R\$ 150.000,00
POLICIAL CAIO	1.733	R\$ 100.000,00
PR FRANKLIN DELANO	207	R\$ 80.000,00
SAMARA SUASSUNA	731	R\$ 150.000,00
SARGENTO MARCONE	116	R\$ 60.000,00
SARGENTO RUI	2.701	R\$ 110.000,00
SARGENTO WILLAMES	127	R\$ 80.000,00
SÓSTENI FARIAS	226	R\$ 80.000,00
TENENTE ALINE	698	R\$ 150.000,00

Os dados acima evidenciam que as candidatas Jessyca Luana, Elaine Souza e Helo Tavares obtiveram resultados eleitorais muito inferiores a candidatos que receberam volumes similares ou menores de recursos. Isso sugere que os valores destinados a essas candidaturas femininas não foram utilizados para fomentar a competitividade eleitoral, mas possivelmente desviados para finalidades alheias ao pleito das mesmas.

## 2.5 PADRONIZAÇÃO DOS GASTOS DE CAMPANHA

Paralelamente, sob uma perspectiva mais detalhada a partir das prestações de contas das candidatas HELOÍSA MARIA LIRA TAVARES, JESSYCA LUANA PAULINO GONÇALVES e ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA, é possível observar uma clara padronização dos gastos, o que caracteriza um comportamento atípico e altamente suspeito no contexto eleitoral. Tal evidência, constatada nos documentos anexos, reflete movimentação financeira sem lastro factível das atividades de campanha, indicando possível fraude à cota de gênero e desvio dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

### 2.5.a. Análise dos Gastos das Candidatas

Outrossim, diante dos dados extraídos das respectivas prestações de contas, observa-se que as três candidatas receberam o mesmo valor do FEFC, ou seja, **R\$ 125.000,00** cada uma, o que, por si só, já levanta questões sobre a proporcionalidade e a necessidade de tais recursos, visto que os resultados eleitorais foram extremamente pífios, especialmente se comparado ao resultado atingido pelos demais candidatos da mesma agremiação.

A tabela a seguir apresenta uma comparação detalhada entre os gastos das candidatas, demonstrando a padronização de valores destinados a diferentes categorias, independentemente das necessidades ou do desempenho de suas campanhas:

Categoria de Despesa	HELOÍSA MARIA LIRA TAVARES (R\$)	JESSYCA LUANA PAULINO GONÇALVES (R\$)	ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA (R\$)
Marketing Digital	22.000,00	23.500,00	20.000,00
Advocacia	12.500,00	12.500,00	12.500,00
Contabilidade	6.250,00	6.250,00	6.250,00
Mobilização de Rua	27.196,96	19.771,68	27.196,96
Publicidade e Materiais Gráficos	3.560,00	3.560,00	3.560,00

### 2.5.b. Padrão de Distribuição dos Gastos

A comparação entre os gastos revela que, apesar das diferenças no desempenho eleitoral das candidatas, as alocações financeiras seguem um padrão rigoroso. Todas as candidatas destinaram valores semelhantes a categorias específicas, como **advocacia**, **contabilidade** e **publicidade**, independentemente de haver ou não uma necessidade real de tais serviços para impulsionar suas candidaturas.

Além disso, observa-se uma **distribuição quase idêntica** dos recursos em **mobilização de rua** e **outros serviços diversos**, como se a quantidade de recursos fosse determinada de forma arbitrária e não com base nas exigências reais de cada campanha. A ausência de variação significativa no volume de gastos, mesmo diante da disparidade nos resultados eleitorais obtidos,

sugere que os recursos não foram aplicados de maneira proporcional às necessidades de cada candidatura.

### *2.5.c. Indícios de Desvio de Recursos*

Diante do exposto, nota-se que o padrão uniforme de gastos, aliado à baixa expressividade das campanhas, levanta sérias suspeitas de que os recursos foram desviados ou mal utilizados, ao invés de serem aplicados no fortalecimento das candidaturas femininas de forma efetiva. A utilização de recursos de maneira padronizada e sem justificativa configura um claro desvio de finalidade, indicando prática fraudulenta, uma vez que não houve um investimento legítimo nas candidaturas.

Assim, a análise da movimentação financeira, associada à votação insignificante obtida pelas candidatas, aponta para o uso indevido dos fundos públicos, que deveriam ser destinados à promoção de campanhas reais e competitivas. O fato de os valores alocados em cada candidatura não corresponderem à efetiva promoção de atos eleitorais é um indicativo claro de que as campanhas serviram apenas para cumprir formalmente a cota de gênero, sem a devida preocupação com a verdadeira competitividade eleitoral.

## **2.6 CONCLUSÃO**

Ante os fatos delineados, vislumbra-se um cenário que, à evidência, macula a lisura do processo eleitoral e avilta o ideal de paridade nas disputas políticas. As candidaturas investigadas, despidas de autenticidade e desprovidas de lastro competitivo, indicam um artifício vil, destinado não a promover a representatividade de gênero, mas a subverter os desígnios normativos em prol de interesses escusos.

Os vultosos recursos auferidos pelas candidatas, quando contrapostos à pífia expressão eleitoral por elas alcançada, demonstram o patente descompasso entre os meios empregados e os fins declinados, expondo, assim, a torpeza subjacente à prática denunciada. Ademais, a fragmentação de despesas e a destinação dos valores a atividades de natureza duvidosa corroboram a presunção de que os recursos públicos foram manejados em total afronta à transparência que se exige.

Tal conduta, longe de configurar mera irregularidade administrativa, perfaz um grave atentado à higidez do processo eleitoral, conspurcando a confiança do eleitorado e subvertendo o pacto democrático. É, pois, imperativo que tais abusos sejam rigorosamente sindicados, para que a justiça eleitoral, em seu papel de guardião da democracia, salvguarde os princípios basilares que regem o pleito.

## **3. DO DIREITO**

---

De acordo com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é obrigatório o preenchimento de, no mínimo, 30% das candidaturas por cada gênero. Tal exigência visa assegurar a participação

igualitária e equânime das mulheres no processo eleitoral, promovendo, dessa forma, a paridade de gênero na política nacional. Contudo, é com grande preocupação que se observa, neste caso, a flagrante violação dessa norma, que deve ser combatida com rigor, a fim de que o processo eleitoral se mantenha fiel aos princípios da isonomia e da moralidade.

Em que pese a obrigação imposta pelo mencionado dispositivo legal, a conduta dos envolvidos, particularmente do PARTIDO LIBERAL – PL, caracteriza, sem margem para dúvida, fraude à cota de gênero. A configuração de tal fraude, conforme preconiza a **Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral**, ocorre mediante a reunião de certos elementos fáticos, a saber: **(i)** votação zerada ou inexpressiva, **(ii)** prestação de contas zerada, padronizada ou com ausência de movimentação financeira relevante, e **(iii)** inexistência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção das candidaturas.

Na hipótese em tela, restou patente que as candidaturas de **HELOÍSA MARIA LIRA TAVARES**, **JESSYCA LUANA PAULINO GONÇALVES** e **ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA**, apresentadas pelo **PARTIDO LIBERAL – PL**, não foram pautadas por uma real disputa eleitoral, mas por um simples cumprimento formal da cota de gênero, com a utilização de recursos públicos de maneira ilegítima. A análise das provas constantes nos autos, como o baixo número de votos recebidos, a padronização de despesas financeiras e a falta de atos concretos de campanha, evidencia claramente o descompasso entre o montante de recursos recebidos e o resultado eleitoral obtido.

Ademais, como preconizado pela supracitada Súmula nº 73 do TSE, o reconhecimento da fraude à cota de gênero não depende da comprovação de envolvimento direto de todos os candidatos que compõem a chapa, bastando que a fraude tenha sido perpetrada pelo partido político. O ilícito cometido pela agremiação impõe, conseqüentemente, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), com a nulidade dos votos atribuídos à legenda, refletindo na anulação dos quocientes eleitoral e partidário, conforme o disposto no art. 222 do Código Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 64/1990, tem reafirmado a gravidade da fraude à cota de gênero, sancionando-a com a cassação dos registros e diplomas dos candidatos envolvidos, além da inelegibilidade daqueles que participaram ou anuíram com a conduta ilícita<sup>3</sup>. Nesse contexto, a inelegibilidade dos envolvidos se estende por um período de oito anos, conforme determina o art. 22, XIV, da referida Lei Complementar.

Além disso, é de suma importância ressaltar que o desvio do uso de recursos públicos, sem a devida promoção efetiva das candidaturas, configura grave atentado à moralidade administrativa, ao princípio da transparência e à confiança do eleitorado nas instituições democráticas. A fraude perpetrada não se limita a uma mera irregularidade formal, mas compromete os próprios alicerces da democracia, ao permitir que os recursos públicos sejam desviados de seus fins legítimos e constitucionalmente garantidos.

---

<sup>3</sup> Ac.-TSE, de 11/4/2024, no AREspE n. 060100529: a inelegibilidade por oito anos, nos termos deste inciso, é sanção que decorre da lei (ope legis), não havendo juízo de ponderação a ser realizado pelo julgador para fazer incidir-la por período menor.

Portanto, à luz dos dispositivos legais e da jurisprudência consolidada, é imperativo que a conduta aqui discutida seja devidamente reconhecida e sancionada, com a devida aplicação das penalidades previstas em lei, a fim de restabelecer a ordem e a moralidade no processo eleitoral. Neste contexto, a anulação dos registros, diplomas e votos, bem como a inelegibilidade dos responsáveis, são medidas necessárias para garantir que o sistema eleitoral, ao ser abalado por tais fraudes, recupere sua integridade e sua função de representar, de forma legítima, a vontade popular.

#### 4. DO PEDIDO LIMINAR

---

Diante da grave ilegalidade que permeia os fatos ora expostos, não há dúvida de que a medida liminar ora pleiteada deve ser deferida, pois estão plenamente configurados os requisitos necessários para a concessão, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se irrefutavelmente evidenciado, visto que a fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, se mostra clara e patente, com o desvirtuamento da norma que objetiva assegurar a legítima participação feminina no pleito. No presente caso, restou cabalmente demonstrado que o PARTIDO LIBERAL - PL, ao apresentar as candidaturas de HELOÍSA MARIA LIRA TAVARES, JESSYCA LUANA PAULINO GONÇALVES e ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA, agiu com dolo, criando candidaturas fictícias, desprovidas de qualquer efetividade eleitoral, cuja única finalidade era atender formalmente à cota de gênero. Tal conduta, desprovida de legitimidade, não apenas desrespeita a legislação, mas também subverte o princípio da moralidade administrativa, que deve reger todo e qualquer processo eleitoral. Assim, restando demonstrado que as candidaturas não se prestaram a cumprir a verdadeira finalidade do processo eleitoral, mas sim a um engodo, configurando-se em fraude à cota de gênero, é indiscutível que o *fumus boni iuris* está plenamente caracterizado.

Outrossim, o *periculum in mora* também se afigura evidente, pois a não concessão da medida liminar acarretará dano irreparável à integridade do pleito, com reflexos profundos no resultado definitivo da eleição. A continuidade da diplomação dos candidatos vinculados ao PARTIDO LIBERAL - PL, sem a devida correção das irregularidades, fará com que os votos atribuídos a uma chapa cuja composição é viciada e fraudulenta permaneçam válidos, comprometendo a equidade da eleição e, conseqüentemente, a justiça do processo eleitoral. Resta evidente, sobretudo, que a demora em sanar o vício configurado pela fraude à cota de gênero resultará em prejuízo irreparável à confiança da sociedade no sistema eleitoral, comprometendo a lisura do pleito e a moralidade administrativa, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Não se pode, portanto, permitir que a fraude se perpetue, e que os recursos públicos, malversados em campanhas fraudulentas, sejam considerados válidos. Diante disso, a urgência na adoção das medidas liminares é patente, sendo certo que, sem a concessão da liminar, os danos se consolidarão de forma irreversível.

Destaque-se, ainda, que o *periculum in mora* se agrava pela proximidade da diplomação dos candidatos eleitos, prevista para o próximo dia 16 de dezembro. Com a iminente diplomação, o risco de consolidação dos atos irregulares torna-se ainda mais evidente, tornando a correção

das irregularidades impossível ou de difícil reparação após esse ato. A diplomação de candidatos envolvidos em fraude comprometerá de forma definitiva a integridade do processo eleitoral, sendo imprescindível que se conceda a liminar antes dessa data para evitar a convalidação dos vícios e garantir que os resultados do pleito reflitam a verdadeira vontade do eleitorado.

Por conseguinte, ante o exposto, é imperativo que a medida liminar seja concedida, para que se garanta, de forma imediata, a devida correção das irregularidades apontadas, evitando-se, assim, que o pleito continue a ser maculado por práticas fraudulentas e desonestas, e resguardando-se a confiança da sociedade no processo eleitoral como um todo.

## 5. DOS PEDIDOS

---

Inicialmente, o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/PB** requer, com fundamento no **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, a concessão de **medida liminar**, nos seguintes termos:

1. **Suspensão imediata da diplomação** dos candidatos vinculados ao **PARTIDO LIBERAL - PL**, compostos pelas candidaturas de **HELOÍSA MARIA LIRA TAVARES, JESSYCA LUANA PAULINO GONÇALVES** e **ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA**, até decisão final da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tendo em vista os indícios claros de fraude à cota de gênero e a manipulação do processo eleitoral, conforme demonstrado nos autos;
2. **Anulação imediata do ato de deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** do **PARTIDO LIBERAL - PL**, com a consequente **nulidade dos votos atribuídos à legenda**, em razão da fraude à cota de gênero, conforme a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, determinando-se a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, a fim de garantir a conformidade com a legislação eleitoral e a moralidade do pleito;
3. **Declaração de inelegibilidade** dos responsáveis pela fraude, incluindo os dirigentes do **PARTIDO LIBERAL - PL**, bem como as candidatas **HELOÍSA MARIA LIRA TAVARES, JESSYCA LUANA PAULINO GONÇALVES** e **ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA**, pelo prazo de **8 (oito) anos**, conforme o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, para prevenir e coibir a perpetuação de práticas fraudulentas que comprometem a isonomia eleitoral.

Ademais, considerando os fundamentos já expostos, o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/PB** requer, ainda:

1. A **intimação dos responsáveis**, incluindo os dirigentes do PARTIDO LIBERAL - PL e as candidatas HELOÍSA MARIA LIRA TAVARES, JESSYCA LUANA PAULINO GONÇALVES e ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA, para que apresentem defesa, conforme o devido processo legal, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
2. **Intimação do Ministério Público Eleitoral**, para que, no exercício de suas funções constitucionais, acompanhe o andamento da presente ação, apresentando parecer sobre os fatos alegados e as providências a serem adotadas no caso;
3. A **procedência total do pedido, com a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - PL**, a nulidade dos votos atribuídos à legenda, a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, conforme o art. 222 do Código Eleitoral, e a redistribuição dos mandatos, de forma que reflita a verdadeira vontade do eleitorado.
4. A **responsabilização dos envolvidos**, com a aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral, visando à preservação da moralidade, da transparência e da isonomia no processo eleitoral.

Nestes termos,  
Aguarda deferimento.

De João Pessoa-PB, 30 de novembro de 2024.

**LUCAS DE CASTRO RIVAS**  
OAB/DF 46.431

**JOÃO MARCUS LUZ**  
OAB/RJ 255.287

**FRANCINILCIA LEITE MELO**  
OAB/PB 21.754